

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. FELIPE MAIA)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer mecanismo de compensação, nos casos de insuficiência na aplicação de recursos sujeitos a piso constitucional anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa estabelecer mecanismo de compensação para a realização de despesas sujeitas a piso constitucional anual, quando houver modificação na base de cálculo das destinações, em razão da revisão posterior de seus valores.

Art. 2º Acrescente-se ao § 1º do art. 24 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte inciso:

“Art. 24...

§ 1º...

IV – revisão do PIB para mais nas hipóteses em que ele for utilizado como base de cálculo do piso das destinações constitucionais, caso em que as diferenças deverão ser adicionadas, em parcelas iguais, aos orçamentos dos três exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



7F3F181E37

JUSTIFICAÇÃO

Foi necessária uma longa mobilização nacional, para que a saúde fosse, finalmente, aquinhoadada com uma parcela definida nos orçamentos públicos. A Emenda nº 29 , de 2000, constituiu esse importante marco institucional, assegurando, no caso da União, que as destinações orçamentárias às ações e serviços públicos de saúde, a partir de 2001, fossem acrescidas do percentual correspondente à variação nominal do PIB (ADCT, art. 77, *caput*).

A recente revisão dos números do PIB, elevando-o significativamente nos últimos anos, levou à constatação de que as aplicações ficaram aquém dos valores que deveriam ter sido considerados na elaboração e execução orçamentárias.

Uma estimativa preliminar da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados calculou em R\$ 2,65 bilhões essas diferenças. Outra, publicada na Gazeta Mercantil de 26 de março, calcula uma defasagem ainda maior: R\$ 4,2 bilhões, com base em cálculos da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Só para 2007, essa diferença seria de 8,4%. Note-se que não se trata, aqui, de contingenciamentos orçamentários, falta de liberação de recursos financeiros, cancelamentos de Restos a Pagar ou práticas outras seguidamente adotadas pelo Poder Executivo. São valores calculados a menor, em razão de se ter estimado uma menor variação positiva do PIB.

A saúde tem o direito de recuperar esses valores, e o Estado, de aplicá-los em benefício da população.

Ao encaminharmos o presente Projeto, levamos em conta os efeitos de um impacto imediato pela inclusão desses valores no orçamento de um único exercício financeiro. Por esta razão, estamos propondo a diluição dessas diferenças, de modo que possam ser absorvidas sem prejuízo à



realização das demais ações de responsabilidade do Poder Público, num intervalo de três exercício financeiros.

É diante do exposto que esperamos o firme apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de alteração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em de julho de 2007.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

ArquivoTempV.doc



7F3F181E37